SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000655-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Lilian Rosa da Costa
Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter sido assinante de serviços prestados pela ré até 2011, estando agora em vigor contrato pré-pago com a mesma.

Alegou ainda que em 05/01/2016 recebeu cobrança da ré, a qual foi reconhecida indevida em contato mantido, mas posteriormente foi novamente cobrada sem que houvesse justificativa para tanto.

Almeja à declaração da inexistência do débito e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Indefiro de início o pedido para decretação da revelia da ré por não ter apresentado documentos comprobatórios de sua constituição.

Na verdade, tenho os documentos de fls. 26/30 como suficientes para tomar a representação da ré como válida, inexistindo dados concretos que suscitassem dúvidas em relação à regularidade dos mesmos.

Por outro lado, entendo que a produção das provas pleiteadas a fl. 38 são prescindíveis à finalidade desejada pela autora, porquanto em última análise se destinam à demonstração da inexistência da dívida em apreço.

Isso se revela desnecessário diante dos elementos

já coligidos.

Nesse contexto, a ré em contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, deixando de voltar-se contra as cobranças que lhe foram dirigidas e não amealhando elementos que denotassem a presença de alguma dívida a cargo dela.

Não se pronunciando sobre esses temas, teceu considerações sobre uma suposta interrupção do sinal destinado à autora, quando na verdade esse não constitui o objeto da lide delineado na petição inicial.

Em consequência, é de rigor a conclusão de que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tinha respaldo para encaminhar cobranças à autora, de sorte que prospera a pretensão exordial para a declaração da inexistência de dívida em face da mesma.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de

cruzeiros." (**ANTÔNIO CHAVES** <u>in</u> "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora certamente sucederam, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobrança configurar dano moral passível de ressarcimento.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir-lhe cobranças indevidas.

A postulação nesse sentido não vinga, portanto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 30 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA